



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11020/000.387/93-82  
SESSÃO DE : 17 de julho de 1995  
ACORDÃO No. : 104-12.497  
RECURSO No. : 89.220  
MATÉRIA : IRPF - EX.: de 1988  
RECORRENTE : ROBERTO TUMELERO  
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

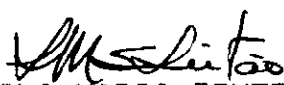
IRPF - ARBITRAMENTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - AVALIAÇÃO  
CONTRADITÓRIA - Apresentando o contribuinte declaração  
de engenheiro civil estimando o custo de construção da  
obra, que não foi constatada em primeira instância e  
tendo sido requerida perícia, que foi indeferida sem  
motivação adequada e que é considerada imprescindível  
pela CSRF, é de se considerar como custo de construção  
o constante naquela declaração.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD  
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo  
101 do CTN e no parág. 4o. do art. 1o. da Lei de Intro-  
dução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial  
Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora  
a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vi-  
gor a Lei no. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ROBERTO TUMELERO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/000.387/93-82

ACORDÃO Nº. 104-12.497

VISTA EM

*Carlos Augusto Torres Nobre*  
CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.11020/000.387/93-82

ACORDÃO Nº. 104-12.497

RECURSO Nº.: 89.220

RECORRENTE : ROBERTO TUMELERO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento - Pessoa Física (fls. 78), exigindo-se o imposto de renda em montante equivalente a 4.545,94 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

O Lançamento foi motivado pela constatação de omissão de renda em decorrência de variação patrimonial a descoberto, arbitrando-se o custo da construção de imóvel com base na tabela do SINDUSCON - RS, considerando que o contribuinte não logrou apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo dispêndio realizado na obra.

Em sua peça impugnatória de fls. 83/93, o contribuinte arrazoa em sua defesa, em síntese, que:

"- contesta a utilização do arbitramento como único suporte para a base de cálculo do lançamento, pois em nenhum momento o fisco demonstrou com provas que a obra não poderia ter sido realizada pelo custo apresentado, não tendo levado em consideração as suas particularidades, pelo que o arbitramento carece de credibilidade;

- a administração das compras de materiais foi feita diretamente pelo proprietário, proporcionando uma redução do custo na ordem de 15% a 25% do montante final da obra;

- conforme declaração do engenheiro civil responsável pela obra, o tipo de construção foi totalmente diferenciado, não só comparativamente com outros imóveis, como também entre os seus próprios pavimentos, sendo que o pavimento das garagens é igual ao pavimento da loja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.387/93-82

ACORDÃO No. 104-12.497

portanto com o mesmo custo, de aproximadamente 45% do CUB;

- ainda de acordo com a declaração e explicações do engenheiro, os pavimentos correspondentes aos apartamentos tiveram o custo de aproximadamente 60% do CUB;

- no prédio não há elevador, o que reduz sensivelmente o percentual de custo, o que não foi levado em conta pela autoridade autuante, por não ter vistoriado o prédio;

- a autoridade autuante omitiu o gasto efetuado no ano-base de 1988 (NCz\$ 7.500,00), devidamente declarado e comprovado, não computando esse valor em sua composição de custo;

- a relação jurídica entre o contribuinte e o Estado, em matéria tributária, se caracteriza por dois princípios fundamentais: Tipicidade e Legalidade, e que o arbitramento somente poderia ter sido utilizado pela autoridade autuante caso o impugnante não tivesse apresentado as informações solicitadas e juntado os devidos documentos elucidativos;

- o critério de arbitramento utilizado pela autoridade autuante é falho, pois ela possuía todos os elementos para analisar a obra e os ignorou, sem construir novas provas, tendo também ignorado todas as informações prestadas pelo engenheiro da obra, que podem ser comprovadas no local, sendo que a prova, neste estágio, cabe exclusivamente ao Fisco;

- no tocante ao cálculo dos valores de impostos apurados, verificou-se a não observância da declaração de inconstitucionalidade da utilização da TRD para a correção de tributos, conforme decisão do STF em novembro de 1992;

- requer, por fim, a improcedência total da Notificação no. 079/93, com o seu consequente cancelamento; que, caso julgue necessária perícia técnica, seja permitido ao impugnante formular quesitos e nomear perito próprio e que, caso seja outro o entendimento do julgador, que seja considerada a declaração do engenheiro, como também seja abatido do valor autuado a parte correspondente ao ano-base de 1988, bem como sejam equiparados os pavimentos de garagens e da loja, por serem iguais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.387/93-82

ACORDÃO No. 104-12.497

O autuante, às fls. 98/102, propõe a manutenção integral da exigência.

Após relatar os fatos, a autoridade singular julga procedente a exigência fiscal e indefere o pedido de perícia sob o argumento de ser desnecessária, estando o entendimento expendido naquela decisão consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

IRPF/CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H" como rendimentos omitidos a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

IRPF/ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de imóvel, para fins de determinação do valor aplicado na obra, levando-se em conta suas características particulares, quando o contribuinte não comprova, através de documentação hábil e idônea, os gastos efetuados com a mesma.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária - TRD é aplicada aos débitos vencidos para com a Fazenda Nacional a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991."

Ciente dessa decisão em 11.02.94 (fls. 174), dela recorre o contribuinte, portocolizando sua defesa de fls. 176/184 em 11.03.94.

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.387/93-82

ACORDAO No. 104-12.497

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, trata o litígio de arbitramento do custo de construção de imóvel, levado a efeito, com base em índices do SINDUSCON, considerando que o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, o custo efetivo da obra.

Ocorre que, na impugnação, o contribuinte solicitou perícia e anexou aos autos (fls. 69) declaração do engenheiro civil Luiz Carlos Almeron, CREA no. 23216, onde conta particularidades da obra e estimação de que o custo dos apartamentos do prédio em lide tenha atingido uns 60% do CUB.

Vê-se que na Informação Fiscal, o autor do feito não analisou a solicitação de perícia e na decisão recorrida, a autoridade a quo a indeferiu "por entendê-la desnecessário".

Sobre a matéria, comungo com o entendimento expendido nos Acórdãos nos. 106-2.563 e 102-25.790 que espelham as seguintes ementas, respectivamente:

"NULIDADE DA DECISÃO - PEDIDO DE PERICIA - INDEFERIMENTO - Declara-se a nulidade da decisão singular que indeferiu, sem motivação adequada, a realização da perícia, dado estar o ato maculado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 11020/000.387/93-82

ACÓRDÃO Nº. 104-12.497

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Nos casos de lançamento apoiado em arbitramento do valor da construção realizada pelo contribuinte, o montante do investimento deve ser apurado mediante processo regular, ressalvando-se ao interessado o direito à realização de avaliação contraditória quando houver contestação."

Ve-se que a Sexta Câmara entendeu que a autoridade administrativa indeferiu pedido de perícia "sem motivação adequada", daí ter considerado ofendido o direito de defesa do contribuinte e, igualmente, o princípio do duplo grau de jurisdição. Culminou o colegiado por decidir pela nulidade da decisão monocrática e mandar realizar a avaliação contraditória a que se refere o artigo 148 do CTN.

A decisão da Segunda Câmara seguiu o mesmo caminho, optando, porém, pela nulidade da notificação de lançamento para que fosse, previamente, feita, a avaliação contraditória prevista no dispositivo citado do CTN.

Com efeito, em suas razões de recurso, o autuado censura o arbitramento levado a efeito pela fiscalização apoiando-se, para tanto, no artigo 148 do CTN e arguindo preterição do direito de defesa caracterizada pela não realização da avaliação contraditória.

Do Acórdão no. 106-2.559, da lavra do Ilustre Conselheiro-relator WILFRIDO ALGUSTO MARQUES, extraio o seguinte trecho:

"De tal entendimento me aparto, visto que o direito à ampla defesa e os recursos a ela inerentes vem assegurado na Constituição. Tudo isso sem falar que estaríamos efetivamente ofendendo o artigo 148, do CTN, assim redigido.

"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as de-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.11020/000.387/93-82

ACORDAO Nº. 104-12.497

clarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expendidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. " (grifamos)

Ora, se fôra efetivamente arbitrado o valor pela tabela do SINDUSCON/MG, forçosamente terá que haver cumprimento da parte final da determinação constante do dispositivo acima transcrito, ou seja, desde que requerido, como é o caso onde, inclusive até já indicou Expert, necessariamente haverá de ser "ressalvada a avaliação administrativa ou judicial."

Se é prescindível sob a ótica da Fiscalização, sob a ótica do contribuinte não o é e está exercitando um direito, ou seja, ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Se é praticável ou não, só com a apresentação efetiva do trabalho é que se poderá avaliar."

Constata-se que o contribuinte junta aos autos declaração de engenheiro civil com o firme propósito de comprovar a inexatidão do arbitramento levado a efeito.

Entendo que ao juntar tal documentação, o contribuinte deu início ao contraditório.

O contribuinte requereu perícia e a autoridade de primeira instância alegou ser esta prescindível.

"Data máxima vênia, equivocou-se a autoridade julgadora de primeira instância pois" ... o poder discricionário para indeferir pedidos dessa espécie não foi concedido ao agente público para que dele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 11020/000.387/93-82

ACORDÃO No. 104-12.497

Tendo a autoridade a quo indeferido a perícia sem um motivo contudente que justificasse tal indeferimento e tendo em vista a afirmação do técnico habilitado de que o custo da obra é estimado nos percentuais do CUB fixados naquela declaração, entendo que tais percentuais devam ser aceitos, uma vez que sequer foram constatados em primeira instância.

Quanto à exigência da TRD, razão parcial assiste ao contribuinte.

Comungo com o entendimento expendido no Acórdão CSRF no. 01-1773, de 17.10.94. O posicionamento daquele Colegiado é no sentido de que a Lei no. 8.218, de 1991, não poderia retroagir à data da vigência da Lei no. 8.177 para cobrar juros quando esta exigia a TRD a título de atualização monetária.

O entendimento do mencionado Acórdão encontra-se substanciado na ementa a seguir transcrita:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parág. 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a taxa referencial Diária - TRD só poderia, ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218/91."

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, para alterar o arbitramento do custo da obra, passando a ser aceito para custo da obra os percentuais apresentados pelo laudo do perito, bem como excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 17 de Julho de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO